



**Processo: 2104/2025** - PLO 28/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 28/2025**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A  
AFIXAÇÃO DE CARTAZ RELATIVO A  
PRIMEIROS SOCORROS NO CASO DE  
ENGASGAMENTO DE BEBÊS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE  
JURÍDICA DO PL.”**

Pelo PL em exame pretende-se estabelecer a determinação legal para que nas unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis e demais espaços frequentados por bebês no município de Linhares sejam afixados cartazes contendo informação de como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças.





Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil **estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

A análise dessa regra trazida pela Constituição revela que é dever de todos assegurar à criança direitos básicos e vitais, com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Somente sob esta ótica, a meu ver, já seria suficiente para a viabilidade e prosseguimento do PL em exame.

Está nítido que a obrigação de tutela da criança se estende a todos indistintamente, inclusive à iniciativa privada, sendo o Poder Público, igualmente, um dos destinatários deste comando constitucional.

No que toca à possibilidade de extensão dos efeitos do PL à iniciativa privada, anote-se que a obrigação de afixar cartaz informativo não se relaciona com a atividade fim desenvolvida pela escola. Isso, de plano, afasta qualquer alegação de violação dos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, ou seja, por não se relacionar à atividade fim da escola privada, não há falar em interferência indevida do Poder Público na livre iniciativa.

Ademais, deve-se ponderar os interesses constitucionais que estão em confronto.

De um lado está o melhor interesse da criança, as quais devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De outra banda tem-se a atuação indireta do Poder Público na atividade econômica, como agente normativo e regulador.





Nesse cenário, considerando que a finalidade do PL é a de dar maior guarida àqueles que mais necessitam de cuidado, e que a intervenção na iniciativa privada é mínima, certamente a tutela à criança deverá prevalecer.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL traz matéria afeta ao âmbito da saúde e proteção da vida.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 26 de fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procuradoria**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320033003100310035003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320033003100310035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **26/02/2025 08:15**

Checksum: **D9376386CE5F6A026464984CAB88FF1C291822D6CFBC797B4DC18FBC98C4DA81**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320033003100310035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.